

ATA DA REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CABO VERDE – MG, REALIZADA NO DIA 03 (TRÊS) DE DEZEMBRO DE DOIS MIL E VINTE, NO HORÁRIO DAS DEZENOVE HORAS.

Aos três dias do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte, no horário das dezenove horas, no Salão Nobre “Luiz Ornelas de Podestá”, edifício próprio da Câmara Municipal, sito à Praça São Francisco nº 02, desta Cidade, sob a Presidência do Vereador Vanderlei Aparecido Braga e Secretariada pelo Vereador Primeiro Secretário, Luís Antônio Abílio, reuniu-se a Câmara Municipal de Cabo Verde, em caráter Extraordinário, devidamente convocada na forma regimental, com presença verificada pelo Vereador Primeiro Secretário dos Senhores Vereadores: Adriano Lange Dias, Clayton Ulisses de Paula, Juscelino Tereza, Luiz Carlos Ribeiro, Redno Alexandre da Silva, Roque Antônio Dias, Vanderlei Aparecido Braga e Vitor Espedito. Iniciada a Reunião, o Sr. Presidente solicita a leitura de um texto bíblico pelo Vereador Redno Alexandre da Silva, como de costume e cumprimenta todos os presentes. Em seguida, passa-se a fase do **EXPEDIENTE**. O Senhor Presidente deixa a palavra franca aos nobres Vereadores para se manifestarem sobre o Projeto de Lei nº 2.154/2020, antes de passar a votação do mesmo. Com a palavra nobre Vereador Adriano Lange Dias faz a justificativa do seu voto. **JUSTIFICATIVA DE VOTO** ao Projeto de Lei nº 2.154/2020 que “**AUTORIZA A CONCESSÃO DE ABONO SALARIAL AOS SERVIDORES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E LAZER, VINCULADOS AO FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO – FUNDEB E TOMA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**” Comenta sobre o excelente trabalho consultivo realizado pela Assessoria Jurídica desta Casa no que diz respeito a análise, discussão para votação dos Projetos encaminhados nesta Casa, manifesta todo seu reconhecimento e agradecimento. **JUSTIFICATIVA: I- DA INICIATIVA E DA COMPETÊNCIA.** Sabemos que é de competência privativa do município legislar sobre assuntos de interesse local. Razão pela qual estamos a dias estudando essa matéria complexa no que tange o abono aos professores. Sei da importância que tem essa classe na vida de uma cidade. Mas como legislador eu tenho que atentar a vários fatores antes de tomar uma decisão, seja ela plausível ou não, porém tenho conhecimento que preciso fazer com compromisso e responsabilidade. Foi exatamente o que fiz no decorrer destes dias de tramitação do projeto por essa casa, confesso tive muitas dificuldades para chegar em uma decisão frente a tantas leis controversas. A Lei de Diretrizes e Bases da Educação LDB – nº 9.394/96, no art. 69, § 5º, prevê o gestor/administrador dos recursos da educação, como órgão responsável pelo FUNDEB, razão pela qual devem ser tratados de acordo com esse dispositivo legal. **I- DA LEGALIDADE DA CONCESSÃO DO ABONO SALARIAL.** Os recursos advindos do Fundeb objetivam o custeio da manutenção e desenvolvimento da educação básica pública e devem ser utilizados, pelos municípios, na educação infantil

e no ensino fundamental, devendo ser destinado, no mínimo de 60%, à remuneração dos profissionais do magistério da Educação básica pública, sendo o restante para a manutenção e desenvolvimento da Educação, conforme previsto na Constituição Federal e na Lei nº 11.494/2007. Salienta que não há impedimento para que se utilize até 100% dos recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério. A Lei que regulamenta o FUNDEB determina que a aplicação dos recursos recebidos sejam dentro do próprio exercício financeiro, não permitindo que as sobras sejam utilizadas no próximo ano, trazendo exceção apenas à utilização de 5% no primeiro trimestre do ano seguinte, entretanto não trás orientações e procedimentos que o município pode adotar em caso de “sobras”, limitando-se a definir o mínimo a ser utilizado na remuneração do magistério (60%). Desde a vigência do FUNDEF, é costumeiro e perfeitamente cabível o rateio destas “sobras” aos servidores vinculados ao fundo, por intermédio da concessão de abono, caso os entes não atinjam o limite mínimo de 60% de gastos com a remuneração do magistério, ficando a critério da administração, a concessão de tais abonos mesmo que o limite mínimo seja atingido, dentro dos 40% remanescentes. Vejamos o que diz no artigo 60, inciso XII, do ADCT da Constituição Federal Art. 60. Nos dez primeiros anos da promulgação desta Emenda, Estados, Distrito Federal e os Municípios destinarão ,não menos de sessenta por cento dos recursos a que se refere o caput do art. 212 da Constituição Federal, à manutenção e ao desenvolvimento do ensino fundamental, com o objetivo de assegurar a universalização de seu atendimento e a remuneração condigna do magistério. XII - proporção não inferior a 60% (sessenta por cento) de cada Fundo referido no inciso I do caput deste artigo será destinada ao pagamento dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício. (Explica o percentual de 60% relacionado a sobra) previsão legal. Hoje já estamos com índice de 67% ou seja o limite mínimo já foi ultrapassado. **II - DAS VEDAÇÕES APLICADAS AO PERÍODO ELEITORAL.** A legislação eleitoral, Lei nº Lei nº 9.504 de 1997, estabelece normas para regulamentar as eleições. Em seu artigo 73, a mesma elenca uma série de vedações aos agentes públicos durante o pleito, tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos, dentre elas: Art. 73. V - nomear, contratar ou de qualquer forma admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, ex officio, remover, transferir ou exonerar servidor público, na circunscrição do pleito, nos três meses que o antecedem e até a posse dos eleitos, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados: ... VIII - fazer, na circunscrição do pleito, revisão geral da remuneração dos servidores públicos que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição, a partir do início do prazo estabelecido no art. 7º desta Lei e até a posse dos eleitos. Dentre as vedações legais, as acima citadas podem ser arguidas como impeditivas para a concessão de gratificações, adicionais, abonos ou outras espécies de benefícios ou

vantagens que repercutam na remuneração dos servidores. A lei de Responsabilidade Fiscal, em seu artigo 21 inciso I, determina que: Art. 21. É nulo de pleno direito: ... II - o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão referido no art. 20. A concessão do abono, sabiamente não integra o salário efetivo dos profissionais do magistério, entretanto, caso o valor seja computado como despesa de pessoal, acarretando o seu aumento, seria aconselhável que a apreciação da lei ocorresse anteriormente ao prazo estabelecido na Lei de Responsabilidade Fiscal, conforme parecer do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, revista do tribunal de contas DO ESTADO de minas gerais janeiro | fevereiro | março 2010 | v. 74 — n. 1 — ano XXVIII. Por fim, resta importante salientar que não existe vedação expressa na legislação eleitoral quanto à concessão de abono durante o pleito eleitoral, nem tão pouco precedente jurídico ou consulta recente do tribunal relativa à matéria, sendo possível o entendimento de que a vedação não alcança atos vinculados decorrentes de direitos já assegurados constitucionalmente ou legalmente, independentes da vontade do gestor, a exemplo de férias, quinquênios, salário-família e abono para assegurar a destinação de 60% dos recursos do FUNDEB com a remuneração do magistério, visto tratar-se de medidas já adotadas anteriormente, das quais já existe a expectativa pelo recebimento todos os anos por parte daqueles servidores. **III - DA LEI COMPLEMENTAR 173.** Em maio de 2020, dada a pandemia que assola todo o mundo, foi editado pelo Governo Federal a Lei Complementar nº 173 que Estabelece o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19), altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e dá outras providências, trazendo uma série de limitações aos Estados e municípios. No artigo 8º da referida lei, a mesma determina que: Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de: I - conceder, a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública; ... VI - criar ou majorar auxílios, vantagens, bônus, abonos, verbas de representação ou benefícios de qualquer natureza, inclusive os de cunho indenizatório, em favor de membros de Poder, do Ministério Público ou da Defensoria Pública e de servidores e empregados públicos e militares, ou ainda de seus dependentes, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade. Por esta ótica, mais uma vez tratando-se de matérias com mais de uma interpretação em razão da ausência de precedente jurídico, estaria a municipalidade impedida, até 31 de dezembro de 2021, de conceder o abono. Por outra ótica, a referida

lei, ao usar o termo “criar ou majorar” excluiria de sua vedação a concessão do aludido abono, por se tratar, conforme já mencionado, de valores já repassados anteriormente e que já trazem consigo a expectativa do direito à todos os servidores vinculados ao fundo. Ademais, a Lei Complementar 173 é objeto de Ação Direta de Inconstitucionalidade junto ao Superior Tribunal Federal por inúmeros argumentos, dentre eles: “Ocorre que o texto legal combatido incorre em vícios e inconstitucionalidade, desrespeito ao pacto federativo, além de ferir direitos e garantias dos servidores públicos. Afronta os preceitos constitucionais da isonomia, direito adquirido, coisa julgada e da irredutibilidade dos vencimentos do servidor público, além de padecer de vício formal de iniciativa, consoante se dispõe. “Razão pela qual, mais uma vez encontramos matérias não pacíficas e extremamente polêmicas, necessitando serem analisadas conforme o entendimento de cada um dos nobres vereadores. **IV - CONCLUSÃO.** Assim sendo, por todo o exposto, conclui-se que a Matéria é Constitucional e Legal quanto ao aspecto jurídico relativo à competência e iniciativa, bem como, concluímos pela legalidade e constitucionalidade na concessão do abono aos professores com recursos oriundos do Fundeb. Quanto ao período eleitoral e a vigência da Lei Complementar 173, por se tratar de matérias não pacíficas e de diferentes hermenêuticas, foram demonstradas as possíveis interpretações. Desta forma início a interpretação como legislador para proferir o meu voto a Matéria em discussão . A legislação eleitoral, em seu artigo 73, a mesma elenca uma série de vedações aos agentes públicos durante o pleito, tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos, dentre elas: Art. 73. V - nomear, contratar ou de qualquer forma admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, ex officio, remover, transferir ou exonerar servidor público, na circunscrição do pleito, nos três meses que o antecedem e até a posse dos eleitos, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados: VIII - fazer, na circunscrição do pleito, revisão geral da remuneração dos servidores públicos que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição, a partir do início do prazo estabelecido no art. 7º desta Lei e até a posse dos eleitos. Entendo que neste art. Bem como seus incisos, que conceder o abono não estaríamos impedindo o exercício funcional, e não enquadraríamos em revisão geral uma vez que esta já foi dada em janeiro do corrente ano, e fazendo um paralelo com A lei de Responsabilidade Fiscal, em seu artigo 21 inciso I, determina que: Art. 21. É nulo de pleno direito: ... II - o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão referido no art. 20. Acredito que neste caso se o abono fosse concedido para que o próximo prefeito viesse a pagar estaríamos incorrendo em despesas futuras, portanto existe dinheiro em caixa que devera ser usado exclusivamente para a Educação e pagamento dentro do mandato do atual prefeito. Sendo assim uma vez que

o Próximo administrador não ira assumir o pagamento e tão somente o Prefeito atual e tendo em vista que o recurso deve ser usando dentro do ano corrente, tendo em vista o não impedimento de usar dos 40% para concessão do abono e por se tratar de concessão de abono já concedidos em anos anteriores, ou seja, não caracterizando a criação de um benefício novo, conforme previsto na Lei complementar 173/2020, ou seja sua criação ocorreu há quase 20 anos. Considerando também que a concessão de abonos possui caráter excepcional e é feito em situações especiais e que a sua ocorrência normalmente é verificada ao final de cada ano. Assim, levando-se em consideração estarmos vivendo um ano pandêmico, totalmente atípico, com situações que fogem aos precedentes jurídicos até aqui enfrentados, entendo ser uma medida de inteira justiça aos professores que necessitaram se reinventar com tantas alterações relativas às aulas on-line e virtualização de suas ferramentas de trabalho, o que, certamente acarretou despesas não previstas aos professores e desprendimentos de uma carga horária muito maior à aquelas usadas em salas de aulas. Acredito que este fato não caracteriza criação de despesas novas, ou seja, serão amparados por dotações orçamentárias e elementos orçamentários já previstos anteriormente. Diante de todo o escopo entendo ser a concessão do abono legal e moral. Por isso voto Favorável ao Projeto de Lei nº 2.154/2020. De Uso da palavra o Vereador Roque Antônio Dias diz não ter trazido nada por escrito e pede a Deus que lhe dê inspiração para suas palavras. Diz que seus pais eram praticamente analfabetos, e desde pequeno eles lhe ensinaram que temos que cumprir nossas obrigações dentro da legalidade, diz ter tido apenas uma professora em sua vida, Dona Maria Aparecida Cruz, a qual lhe ensinou muito e tem nela uma inspiração como suma segunda mãe, e ela sempre lhe disse, leve uma vida regrada, e sempre procure obedecer a Lei de Deus e a Lei dos homens. Diz que jamais estaria aqui para votar contra um Projeto que beneficia os professores. Projetos com estes em anos anteriores foram aprovados no mesmo dia que aqui foram encaminhados, pois não tinham estes impedimentos legais conforme ocorridos neste ano tão atípico, diz ter consultado vários assessores jurídicos de diversas Câmaras, e nenhum afirma que podemos votar a favor e nem contra, nenhum garante que não dará problemas futuros na justiça. Afirma ter sofrido e que ainda sofre demais com processos na justiça, foi castigado demais. Pede desculpas aos professores presentes e demais professores de nosso Município, pois trata-se de uma profissão admirável e diz ter uma filha professora, mas este Vereador que vos fala, e os Vereadores Luís Antônio Abílio e Luiz Carlos Ribeiro votarão contrários a este Projeto diante de toda Legislação vigente. Diz estar se sentido feliz em saber que o Projeto será aprovado pela maioria dos Vereadores hoje, pois ontem foi realizada uma Reunião das Comissões, onde a maioria dos Vereadores se manifestaram contrários a aprovação deste Projeto, ou seja, se fosse colocado em votação ontem este Projeto não passaria. E hoje o Vereador Adriano Lange procurou se informar mais e acabou mudando seu voto, assim se diz estar

satisfeito por isso. Mas seu voto será contrário, porque pelo que viu das Leis vigentes há esta proibição, e vivemos em uma democracia. Diz respeitar os Vereadores que são favoráveis a aprovação do Projeto e que seu voto contrário seja respeitado também, pois devemos respeitar a opinião uns dos outros. Diz que irá para sua casa com a consciência tranquila de que não prejudicou os professores de forma alguma. Deixa seu agradecimento a todos presentes, e diz estar finalizando seu mandato como Vereador, pois não participou da reeleição, faz parte do grupo de risco para o COVID 19 e hoje não precisaria estar aqui, pois sua idade permitiria que se ausentasse das Reuniões, mas quis estar aqui e manifestar seu voto contrário ao Projeto diante do seu entendimento perante toda legislação vigente. De uso da palavra o Vereador Clayton Ulisses de Paula diz que este Projeto foi encaminhado nesta Casa Legislativa há um certo tempo e desde o começo se posicionou favorável a aprovação do mesmo, primeiro por trabalhar na área do direito, pois pôde analisar as restrições, mas com bastante matérias de defesa também, então diz que nunca temeu por estar fazendo alguma coisa errada. Claro que são entendimentos, conforme dito aqui diversas vezes. Com relação as Legislações, nosso colega Adriano Lange Dias foi muito feliz e explicou de uma forma bem clara toda Legislação vigente, as quais trazem as vedações que inibem os Vereadores de votar favorável a este Projeto. Diz que neste período todo de estudos ao Projeto conversou com vários assessores jurídicos da região e de outras prefeituras, destacando o trabalho incansável da assessora jurídica desta Casa que não mediu esforços para conseguir uma justificativa plausível para a aprovação do Projeto pelos Senhores Vereadores e cada Vereador procurou se informar e se fortalecer no entendimento legal para esta votação. E em sua opinião este abono além de ser legal conforme entendimento, ele é mais que merecido e teria que ser um valor bem maior que este proposto no Projeto. E por mais que assumam aqui alguns riscos com esta aprovação, nós temos que assumir estes riscos, pois os professores merecem que nós aqui arrisquemos, pois o que é feito por nossas crianças e alunos não há dinheiro que pague. Diz que nunca deixaria de assumir algum risco aqui na Câmara em favor dos professores, e sim, colocaria sua mão no fogo pelos professores. Assim, diz ser favorável a aprovação deste Projeto e espera de coração que o mesmo seja aprovado pela maioria dos Senhores Vereadores ao final desta Reunião. De uso da palavra o Vereador Redno Alexandre da Silva cumprimenta todos presentes, agradece a Deus por estarem aqui mais uma vez, para a votação deste Projeto de Lei tão importante. Agradece a assessoria desta Casa Legislativa que preza pelo trabalho com excelência e sempre respeitando as Leis. Diz que há 18 anos atrás sua falecida esposa também era professora, e presenciava as grandes dificuldades encontradas em ser um professor, e desde o início já tem este pensamento que será expresso no seu voto aqui hoje. Salienta que este recurso do FUNDEB não pode ser devolvido ao Estado de forma alguma, estes recursos precisam ficar aqui em nossa Cidade e os professores merecem este abono,

pois ser professor não é nada fácil. Diz que independente de tudo seu voto é favorável a aprovação do Projeto de Lei nº 2.154/2020, e sairá desta Casa de cabeça erguida, sabendo ser uma coisa justa e que já foi pago em anos anteriores. Lembra que para próxima Legislatura este Poder Legislativo terá duas professoras aqui representando a classe, que juntamente com os professores e administração possam elaborar um plano de carreira beneficiando assim a classe dos professores e este impasse para a votação de um Projeto não volte a acontecer. Salienta que os professores não tem culpa disso tudo que está acontecendo, e sim os gestores, mas que possam no futuro unir forças e lutar em prol dos professores. Na sequência, o Sr. Presidente solicita a Assessora Legislativa que proceda a leitura do Parecer e Emenda referente ao Projeto de Lei nº 2.154/2020 que, **AUTORIZA CONCESSÃO DE ABONO SALARIAL AOS SERVIDORES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTES E LAZER, VINCULADOS AO FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO – FUNDEB E TOMA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.** Submete o referido Projeto a apreciação, discussão dos Senhores Vereadores. Os Senhores Vereadores podem se manifestar. Toda manifestação já foi realizada anteriormente a votação do Projeto. Submete o referido Projeto à votação dos Senhores Vereadores. Os Senhores Vereadores podem se manifestar. Os Vereadores que tiverem de acordo com a aprovação do referido Projeto de Lei nº 2.154/2020 permaneçam como estão e os Vereadores que forem contrários fiquem em pé. Vereadores favoráveis ao Projeto Adriano Lange Dias, Clayton Ulisses de Paula, Juscelino Tereza, Redno Alexandre da Silva, e Vitor Espedito Megda. Vereadores contrários ao Projeto de Lei nº 2.154/2020: Luiz Carlos Ribeiro, Luís Antônio Abílio e Roque Antônio Dias. O Projeto de Lei nº 2.154/2020 é aprovado, por 05 votos favoráveis e 03 votos contrários, com emenda. Anuncio a aprovação do Projeto de Lei de nº 2.154/2020 por 05 votos favoráveis e 03 votos contrários, com emenda. Nada mais havendo para tratar, para constar, agradeço a presença de todos a mais esta Reunião e deixo marcada a próxima para o dia 14 de dezembro de 2020 as 19 horas. E eu Assessora Legislativa, lavrei a presente Ata que, depois de submetida ao Plenário, se aprovada, vai por todos assinada.

Adriano Lange Dias

Clayton Ulisses de Paula

Juscelino Tereza

Luís Antônio Abílio

Luiz Carlos Ribeiro

Redno Alexandre da Silva

Roque Antônio Dias

Vanderlei Aparecido Braga

Vitor Espedito Megda

OBSERVAÇÃO: _____

ESTE ESPAÇO EM BRANCO FICA INUTILIZADO.